



SERRALHERIA NOVA LTDA.
CNPJ 23.327.029/0001-88

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 25/2022 - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022**

SERRALHERIA NOVA LTDA., aqui postulando através de procurador legalmente constituído e devidamente credenciado no presente processo, inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 01, do supracitado certame licitatório, dela interpõe o presente

RECURSO HIERÁRQUICO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, consoante razões constantes da petição anexa, parte integrante e inseparável deste recurso.

Atendidas as formalidades de estilo e eventualmente mantida a decisão recorrida no juízo de retratação (artigo 109, § 4º), requer o envio do presente recurso à autoridade competente, devidamente informada, a quem desde já requer a reconsideração da decisão recorrida para a justa **HABILITAÇÃO** da empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA.**, bem como, a **INABILITAÇÃO** das empresas **ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.** e **TELAS LONDRINA LTDA.** pelas razões expostas em petição anexa.

Espera deferimento.

Blumenau, 29 de abril de 2022.

SERRALHERIA NOVA LTDA.
CNPJ 23.327.029/0001-88
Daniel Moacir Manke
Sócio administrador

RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Emérito Julgador

A r. decisão proferida pela Ínclita Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Agrolândia – SC, que declarou como inabilitada a empresa SERRALHERIA NOVA e habilitadas as empresas ALTO VALE e TELAS LONDRINA, carece de revisão e reforma, não fazendo justiça às licitantes, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A ATA Nº 01, que trata da decisão de inabilitação da Recorrente, restou publicada em 25/04/2022 (segunda-feira), sendo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação disponibilizado para o início da contagem do prazo, nos termos do art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Neste contexto, o prazo legal para interposição do Recurso Hierárquico na modalidade Tomada de Preços é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, iniciando em 26/05/2022 e expirando em 02/05/2022 (segunda-feira). Tempestivo, portanto, o presente instrumento.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão tomada por esta Ínclita Comissão Permanente de Licitações que declarou como inabilitada a empresa SERRALHERIA NOVA e habilitadas as empresas ALTO VALE e TELAS LONDRINA, em clara afronta aos comandos legais e editalícios, consubstanciadas nas razões de fato e de direito que passa a expor:

a) Do cumprimento da empresa Serralheria Nova ao item 6.1.3 "b"

Cumpra esclarecer inicialmente, que a Requerente atua desde a sua fundação, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, na área de interesse de contratação desta municipalidade, possuindo a *expertise* necessária para o seu pleno atendimento, não havendo qualquer mácula em sua trajetória que lhe possa ser negativamente imputada, condição na qual participa deste certame.

Ocorre que, mesmo apresentando todas as condições econômico-financeiras legalmente exigidas, a Recorrente foi sumariamente inabilitada do certame sob a alegação de descumprimento ao item 6.1.3 "b" do instrumento convocatório.

Neste ponto reside a primeira controvérsia na decisão combatida, pois em situação idêntica à do suposto descumprimento do item 6.1.3 "b", ou seja, pelo descumprimento na apresentação do balanço do último exercício e dos índices definidos em edital, outras 02 (duas) licitantes restaram habilitadas, mesmo descumprindo o comando editalício. Restando inabilitada somente a Recorrente, em clara afronta aos princípios da legalidade e isonomia a serem observados entre as licitantes.

Todos os pontos controversos do julgamento da habilitação das demais licitantes, serão trazidos e detalhados pontualmente neste instrumento na sequência em que foram apresentados.

O que não se pode aceitar, contudo, é que a Administração possa julgar de formas diferentes situações idênticas de supostos descumprimentos ao mesmo item, de onde exsurge a restritividade na interpretação do dispositivo.

In casu, o item 6.1.3 "b" que "ampara" a combatida decisão administrativa, trata da errônea exigência, sem a devida e fundamentada justificativa prévia, de índice menor que o legalmente previsto, para a comprovação da boa situação financeira das empresas, exigindo índice igual ou menor que 0,50 para o grau de endividamento das pretensas licitantes.

Para a satisfação do item, a Recorrente apresentou índice contábil, devidamente calculado por contador e extraído do último balanço patrimonial (2021) de 0,51 (cinquenta e um centésimos), ou seja, 0,01 (um centésimo) acima do previsto.

Do exposto, resta evidente a restritividade no entendimento desta Comissão, uma vez que o índice de 0,51 para o Grau de Endividamento de uma empresa é considerado excelente em qualquer situação normal de contratação pública ou privada, sendo de 1,00, o índice usualmente apontado pelas normas contábeis para a verificação deste índice.

Em uma comparação contábil simples, seria o mesmo que dizer que para cada R\$ 1,00 (um real) que a empresa tem em receitas, deveria ter no máximo R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de despesas, no entanto, tem R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) e, por esse motivo não possui condições de contratar com a Administração.

Ora, é inconteste que a procedimentalização das licitações, em regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Não se admitem mais, a rigor do momento que vivemos, decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode direcionar a licitação e desvirtuar a finalidade da licitação, quer seja, a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Não restam dúvidas ainda, que os agentes públicos devem atuar com esteio nos princípios licitatórios, no entanto, é sabido também que não se cumpre a lei pelo apego demasiado à literalidade do edital, este deve ser ter sempre como norte, a finalidade a que se destina. Nas palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79.

Não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - **e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis** - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias **que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.** Assim, **desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo** - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

A jurisprudência de nosso Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias, visando sempre a obtenção do interesse público envolvido:

Voto do Ministro Relator [...]. Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** [...] Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação**. (Grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** [...] Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: - DJ 07/10/2002 p. 163). (Grifei)

Neste norte, resta evidente que o apego cego à disposição editalícia não satisfaz o interesse público, na medida em que afasta pretensa licitante que em situações normais de habilitação, facilmente comprovaria sua boa situação financeira sem qualquer óbice.

Portanto, não pode prevalecer o entendimento de que o índice apresentado não é suficiente para demonstrar a boa situação financeira da empresa.

Nossa Lei Geral de Licitações estabelece claramente em seu art. 31, §5º, que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis** previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Essa é a redação legal.

Do exposto, extraem-se importantes ensinamentos, quer sejam: a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita através do **cálculo de índices contábeis** previstos no edital, **devidamente justificados no processo administrativo** e **vedada a exigência de índices não usualmente utilizados**. Entendimento corroborado por nosso TCU:

De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Acórdão 2299/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No caso em apreço, não há qualquer justificativa no processo administrativo para a utilização do índice de 0,50 como exigência para o Grau de Endividamento, bem como, agrava a situação o fato do índice não ser o usual, visto que a orientação contábil e jurisprudencial é que seja igual ou menor que 1,00.

Corroborando com o exposto, de que o índice não é usual, tem-se que a última vez em que foi exigido o atendimento à índices contábeis no Município, em Tomadas de Preço, foi na TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2011, há mais de 10 anos. Na ocasião, o índice máximo exigido para o GE era 0,51, exatamente o índice apresentado pelo Recorrente, conforme se verifica: <https://www.agrolandia.sc.gov.br/licitacoes/listar/tomada-de-precos/andamento>.

Causa certa estranheza, o Município se utilizar de um índice para uma licitação e na outra, sem qualquer justificativa dizer que o índice que é 0,01 (um centésimo) maior, não atende mais às exigências.

A adoção de índices diversos objetivando a mesma comprovação em processos licitatórios diferentes, sem qualquer justificativa que a ampare, vicia e direciona sobremaneira o procedimento. Esse é o entendimento de nossa jurisprudência pátria, que assim nos orienta, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO**, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)

No TCU, o tema da adoção de índices de grau de endividamento de 0,50 para licitações, sem a devida justificativa já foi objeto de Acórdão, no qual recentemente confirmou seu entendimento sobre a vedação na utilização do combatido índice nos termos, *in litteris*:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2365/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Como se observa do exposto, existe vedação clara à exigência do índice combatido, não podendo prevalecer o entendimento errôneo e restritivo dado ao caso concreto.

Isto posto, cumpre destacar por fim, que a apresentação dos índices é apenas uma das ferramentas aptas a demonstrar a boa situação financeira das empresas, **podendo e devendo a administração atentar-se às demais disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/93**, aptas por si só, a comprovar a qualificação econômico-financeira das pretensas licitantes. É o que se extrai ad decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. **Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas o edital**, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022353-97.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016) (TJ-BA - AI: 00223539720158050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/09/2016)

Nesse ponto, em atenção à jurisprudência colacionada, é importante esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação prevista em edital, incluindo-se nesta, a comprovação de possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado pela Administração para a prestação dos serviços.

A comprovação de patrimônio líquido ou capital social é uma das garantias complementares previstas em lei para a comprovação da boa situação financeira da empresa, onde, o não atingimento de qualquer índice proposto, acarreta a obrigação da empresa de apresentar o patrimônio líquido ou capital social de no mínimo 10% do estimativo contratual, como forma de garantia complementar de adimplemento do contrato.

No caso em apreço, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial que comprova Patrimônio Líquido de R\$ 419.142,86 (quatrocentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), quase **85% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado para a contratação.**

Ante todas as alegações apresentadas, não pode prevalecer o entendimento aduzido para a inabilitação, em contraposição ao interesse público envolvido, comprovando a Recorrente de todas as formas legalmente previstas, seu pleno cumprimento à qualificação econômico-financeira necessária a plena execução do objeto, sendo sua justa habilitação no feito, medida de direito que se impõe.

b) Do descumprimento da empresa Alto Vale aos itens 6.1.1 "f", 6.1.2 "c" e 6.1.3 "b"

b.1) Do descumprimento do item 6.1.1 "f"

A empresa ALTO VALE foi habilitada, mesmo descumprindo diversos comandos expressamente previstos em edital, o que não deve prosperar.

É da redação editalícia:

6. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1. As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação, em original ou por qualquer processo de cópia previamente autenticada por cartório competente, ou por servidor da Administração municipal, ou publicação em órgão da imprensa oficial, em única via:

6.1.1. DA REGULARIDADE FISCAL

[...]

f) Comprovante de Cadastro atualizado junto à Prefeitura do Município de AGROLÂNDIA (CRC).

Para a satisfação do item, a empresa ALTO VALE apresentou documento de cadastro dentro da validade, no entanto, desatualizado, pois em que pese as negativas vencidas terem sido apresentadas no certame e de certo modo darem legalidade ao documento, a desatualização é quanto ao endereço da sede, ou seja, cadastral.

O endereço apresentado para a licitação e disposto nas certidões apresentadas é na Rodovia Ottwin Reblin, nº 77, Fundo Canoas, mas o endereço do cadastro municipal da empresa é da Avenida 29 de Novembro, nº 1459, Centro.

Ocorre que, se levada ao “pé da letra” a redação editalícia, do jeito que a Administração pretende com a Recorrente, este é sim, motivo de inabilitação, pois o edital é claro ao dispor sobre a validade do documento a ser apresentado. Em nenhum momento o edital diz que o documento precisa estar válido ao tempo da apresentação, e sim, atualizado.

Ou seja, havendo divergência cadastral, sendo esta alteração dever da licitante, não há que se discutir quanto a validade do documento apresentado, que coloca a empresa em local diverso de sua real localização.

b.2) Do descumprimento do item 6.1.2 “c”

Quanto ao item 6.1.2 “c”, facilmente se observa da detida análise da documentação apresentada, que a ALTO VALE não apresentou a qualificação técnica necessária para a sua habilitação à próxima fase do certame, pelo menos, no que diz respeito ao Lote 01.

Para a comprovação exigida para o Lote 01, deveria a licitante proponente demonstrar a sua expertise na execução de VIGAS DE FUNDAÇÃO, com no mínimo 750,00m. Para a satisfação do item, a licitante apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, no qual o primeiro se refere a serviços prestados para a Prefeitura de Vidal Ramos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DA OBRA
01	Forro de Material Não Relacionado (Remoção)	603,61 m2
02	Forro de PVC (Execução)	603,61 m2
03	Limpeza	5.317,71 m2
04	Pintura (Execução e Restauração)	5.317,71 m2
05	Fundação Profunda Tipo Estaca (Execução)	144,00 m2
06	Cobertura (Reparo e Execução)	273,03 m2
07	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva Manutenção e Execução)	671,55 m2
08	Alvenaria de bloco concreto (Reparo e Reforma)	1.365,18m2

O segundo foi emitido pela Prefeitura de Trombudo Central:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	Estrutura de concreto armado (EXECUÇÃO E REFORMA)	49,54	M2
02	Fundação Profunda (EXECUÇÃO)	15,00	UNIDADES
03	Rede Hidrossanitária (EXECUÇÃO E REFORMA)	236,83	M2
04	Edificação de Alvenaria Para Fins Diversos (EXECUÇÃO E REFORMA)	236,83	M2
05	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva (EXECUÇÃO E REFORMA)	169,42	M2
06	Sistema Preventivo de Incêndio - Conjunto de Extintores (INSTALAÇÃO)	169,42	M2
07	Rede de Gás Canalizado em Edificações (INSTALAÇÃO)	1,00	UNIDADE
08	Sistema Preventivo de Incêndio - Iluminação de Emergência (EXECUÇÃO)	169,42	M2
09	Sistema Preventivo de Incêndio - Sinalização de Emergência (EXECUÇÃO)	169,42	M2

E o terceiro, de Rancho Queimado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
01	Estrutura Metálica (Instalação e Reforma);	1.786,73m2
02	Cobertura metálica (Execução);	1.786,72m2
03	Pintura (Execução e Reforma);	1.400,00m2
04	Piso (Execução e Reforma)	1.400,00m2

E o quarto é da JHM Movimentações Terrestres:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MEDIDA
01	Estrutura de Madeira (Execução e Reforma)	312,00	m ²
02	Edificação de alvenaria para fins comerciais (Execução e Reforma)	312,00	m ²
03	Piso de cimento queimado (Execução e Reforma)	168,00	m ²
04	Piso cerâmico (Execução e Reforma)	60,00	m ²
05	Piso em concreto (Execução e Reforma) Piso que constitui a cancha de bocha	84,00	m ²
06	Estrutura de Concreto Armado (Execução e Reforma)	60,00	m ²
07	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva (Execução e Reforma)	312,00	m ²
08	Instalações hidráulicas (Execução e Reforma)	312,00	m ²
09	Rede hidros sanitária (Execução e Reforma)	312,00	m ²
10	Sumidouro (Execução e Inspeção)	312,00	m ²
11	Pintura (Execução e Reforma)	550,00	m ²
12	Cobertura (Execução e Reforma)	312,00	m ²

No entanto, ao analisar a documentação da ALTO VALE, não há em seus atestados qualquer menção ao serviço a ser comprovado, mesmo que se levada a

condição de similaridade, teríamos apenas a execução de fundações profundas, ou quem sabe, estruturas de concreto armado, que somados não chegam nem perto da quantidade a ser comprovada.

Assim, deixando a ALTO VALE de comprovar sua qualificação técnica para a execução dos serviços, em claro descumprimento ao item 6.1.2 "c", não restam dúvidas quanto à necessidade de sua inabilitação, que desde já se requer.

b.3) Do descumprimento do item 6.1.3 "b"

Da mesma forma que os demais itens já expostos, não fossem estes suficientes para a sua justa inabilitação, deixou a empresa de apresentar ainda Balanço Patrimonial válido, em afronta ao comando editalício insculpido no item 6.1.3 "b".

Nossa Lei Geral de Licitações (8.666/93) é clara ao dispor que somente devem ser aceitos Balanços Patrimoniais e Demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei (art. 31, I), referentes ao último exercício social.

Ocorre que a ALTO VALE apresentou Balanço Patrimonial intermediário, o que é vedado pela lei e pelo edital.

As informações contidas no Balanço apresentado, ao contrário da previsão legal, não dizem respeito ao último ano calendário, ou último exercício social, assim compreendido pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas sim, de 09 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, como facilmente se observa do documento apresentado.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		
Entidade:	ALTO VALE CONSTRUCOES LTDA	
Período da Escrituração:	09/06/2020 a 31/12/2020	CNPJ: 37.365.559/0001-25
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	09 de Junho de 2020 a 31 de Dezembro de 2020	

TERMO DE ABERTURA

A apresentação de Balanço Patrimonial de acordo com a forma prevista em lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços intermediários é condição de habilitação prevista em edital no item 6.1.3 "b", mesmo item que levou a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, julgamentos diferentes para descumprimentos de itens teoricamente iguais, não podem ser aceitos de forma isonômica pelas licitantes, sob pena de se buscar juridicamente a suspensão dos atos lesivos aos seus direitos.

c) Do descumprimento da empresa Telas Londrina aos itens 6.1.2 "c" e 6.1.3 "b"

c.1) Do descumprimento do item 6.1.2 "c"

Para a comprovação da qualificação técnica exigida em edital para o LOTE 01 – CERCAMENTO, a empresa interessada deveria apresentar atestados acompanhados da respectiva CAT comprovando que o responsável técnico da empresa já executou, no mínimo 750,00 metros de VIGAS DE FUNDAÇÃO.

No entanto, não se observam nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TELAS LONDRINA qualquer menção ao serviço a ser comprovado, nem de forma literal, nem em condição de similaridade.

Os serviços "teoricamente prestados" e em quantitativos muito menores que os exigidos fazem referência apenas ao simples cercamento de espaços com o fornecimento de materiais como, postes de concreto, arame, telas, escoras e esticadores.

Resta evidente que a empresa não apresentou comprovação técnica do serviço exigido para o LOTE 01, nem de forma literal, sequer em condição de similaridade, já que o cercamento nos moldes do que foi realizado e acervado pela TELAS LONDRINA não leva em consideração qualquer tipo de viga, fundação, concretamento ou estaqueamento. É o cercamento caseiro, de buraco em buraco, de poste em poste, que não necessita de qualquer capacidade técnica para ser realizado. Foi o apresentado!

Causa estranheza ainda, que o único atestado emitido para a TELAS LONDRINA, que foi inscrita no CREA em 12/04/2022 é assinado por seu próprio responsável técnico, o Sr. Weslen Almeida de Oliveira, que assina em nome da empresa SONHART, sem qualquer comprovação nos autos de que poderia assinar por esta, ou seja, **ele mesmo atesta o serviço que ele mesmo fez**. É o que se extrai do abaixo colacionado:

Londrina 19 de abril de 2022.

WESLEN ALMEIDA DE OLIVEIRA-05650057907

Assinado de forma digital por WESLEN ALMEIDA DE OLIVEIRA-05650057907
Dados: 2022.04.20 17:04:11 -03'00'

SONHART CONFECÇÕES LTDA.

Não fosse este o único motivo ensejador da necessária reforma da decisão, tem-se que diferentemente do exigido, a empresa apresentou para fins de comprovação, os atestados acompanhados de suas ART's, que não possuem a mesma finalidade probatória das CAT's exigidas.

Em termos de fácil entendimento a ART diz respeito ao serviço começado, ou em andamento, ainda não acabado. O que impede o acervo até a conclusão.

Todos os atestados apresentados de cercamento estão acompanhados de ART's e não de CAT's, conforme exige o edital.

A CAT diferentemente da ART comprova a qualificação técnica do profissional por ser seu acervo pessoal relativo às atividades realizadas, já a ART é exigida para o início da obra, sendo baixada após a comprovação de sua regular conclusão.

In casu, além de deixar de comprovar sua qualificação técnica para a realização de serviços similares aos exigidos para o LOTE 01, a TELAS LONDRINA deixou ainda de apresentar as respectivas CAT's dos atestados apresentados, deixando dúvidas quanto a sua realização dos serviços nos moldes apresentados, sendo a sua inabilitação, medida de direito que se impõe.

c.2) Do descumprimento do item 6.1.3 "b"

Na mesma forma e nas mesmas condições estipuladas para a ALTO VALE, a empresa TELAS LONDRINA também descumpriu o disposto no item 6.1.3 "b" e foi habilitada, onde, novamente se observa que na prática, o julgamento dos documentos de habilitação as licitantes tiveram "dois pesos e duas medidas".

Não há como se conceber que várias empresas com erros de documentação muito mais graves que a Recorrente tenham sido habilitados e somente esta tenha sido preterida em seu julgamento.

Dessa forma, a escusa de conhecimento da lei não pode ser arguida para o seu não cumprimento, bem como, o mero o desconhecimento da lei não justifica o seu descumprimento.

Nesse sentido, a lei é clara e o Balanço Patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, ou seja, a lei estabelece a forma de sua apresentação como condição de validade.

Destarte, a empresa TELAS LONDRINA não apresentou Balanço Patrimonial, em nítida afronta ao item 6.1.3 "b", apresentando em sua documentação apenas um simples relatório de sistema de seu balanço e demonstrações de 2021, juntando Recibo de Entrega do SPED de 2020, que em nada tem a ver com os documentos apresentados.

Deixou ainda de apresentar as notas explicativas, que são documentos complementares as demonstrações contábeis, exigidas das empresas que deixarem de optar pelo SPED, como é o caso.

A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TG 1.001, de 18 de novembro de 2021, que é nossa fonte de pesquisas acerca das condições de validade dos documentos contábeis, estabelece em sua Seção 3, a forma legalmente aceita para a apresentação das Demonstrações Contábeis:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.5 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade compreende: balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício; demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa; notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Na forma do exposto, não há qualquer condição de se validar o documento apresentado, pois o mesmo não apresenta Termo de Abertura e Encerramento para que se possa verificar a condição do Livro Diário utilizado para a contabilização, não há informação ou qualquer forma de registro, nem na Junta Comercial, nem na Receita Federal, o que impede auferir a validade dos documentos apresentados.

Da mesma forma, como já dito, não se trata de Balanço Patrimonial e sim um simples relatório de sistema dos lançamentos de 2021, que foi entregue com um recibo de entrega de SPED de 2020 como forma de dar legalidade ao que não tem e, levar a erro a Comissão, como de fato aconteceu. No entanto, o erro de apresentação do documento é grosseiro, o relatório e o recibo sequer se referem ao mesmo exercício financeiro e tem datas de entrega totalmente diferentes.

A aceitação do documento sem os requisitos mínimos de validade eiva de vício todo o procedimento, uma vez que dele também derivam os índices que sequer se sabem se refletem a realidade da empresa, ou não.

Não é demais lembrar que a lei e o edital vedam a substituição do Balanço Patrimonial e suas demonstrações por documentos diversos e que não se prestam a comprovação da finalidade exigida em edital. De onde exsurge o descumprimento e a premente necessidade na reforma da decisão recorrida.

Por todo o exposto, resta evidente o descumprimento da TELAS LONDRINA ao item 6.1.3 "b" do edital, não merecendo esta outra sorte que não seja a sua justa inabilitação.



SERRALHERIA NOVA LTDA.
CNPJ 23.327.029/0001-88

III. DOS PEDIDOS

Diante das razões até aqui expendidas, requer o recebimento, conhecimento e o processamento na forma da lei do presente, para no mérito, seja reformada a decisão proferida, declarando-se a justa **HABILITAÇÃO** da empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA.**, bem como, a **INABILITAÇÃO** das empresas **ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.** e **TELAS LONDRINA LTDA.** pelas razões até aqui expendidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 29 de abril de 2022.

SERRALHERIA NOVA LTDA.
CNPJ 23.327.029/0001-88
Daniel Moacir Manke
Sócio-administrador